



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.900498/2009-22
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.414 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente INNOVA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa:

NULIDADE DA DECISÃO.

Havendo o contribuinte apresentado as razões de defesa em sua Manifestação de Inconformidade, tempestiva, **instaurado o litígio**, com o objetivo de evidenciar a origem do crédito, elencando os fatos ocorridos e, contestando a decisão consignada no Despacho Decisório, deve a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ de Porto Alegre, conhecer e julgar em primeira instância, a manifestações de inconformidade tratada nos presentes autos de modo a enfrentar a argumentação da defesa, em observância aos princípios da legalidade, verdade material, da razoabilidade e da instrumentalidade dos atos administrativos e ainda o artigo 229, IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, transcrito na decisão recorrida.

Assim, anula-se a decisão proferida com omissão quanto à matéria abordada sobre a qual competiria manifestar-se, devendo outra decisão ser prolatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL para ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/05/2004;

(documento assinado digitalmente)

Autenticado digitalmente em 03/12/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 03/12/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 06/12/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA CORRÊA

Impresso em 08/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Henrique Heiji Erbano. Ausente justificadamente o conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

A contribuinte apresentou a PER/DCOMP 35273.03586.110205.1.3.040441 (fls. 322/326), em 11/02/2005, com vistas a compensar os débitos nela discriminados com crédito no valor original de R\$340.284,49, oriundo de pagamento indevido ou a maior, realizado em 30/01/2004 (DARF de R\$1.736.183,80), a título de IRPJ, código de receita 2362.

Em 18/02/2009, a autoridade administrativa, por meio de Despacho Decisório eletrônico (cuja ciência ocorreu em 10/03/2009 – fl. 328), não reconheceu o direito creditório, afirmando que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Em 09/04/2009, a contribuinte apresentou petição (fls. 0205), na qual afirmou, em síntese, que: (a) entregou sua DIPJ referente ao ano calendário de 2003, em 30 de junho de 2004; (b) em 04 de fevereiro de 2005, tal declaração foi retificada, mas, por lapso, deixou de retificar a DCTF; (c) ao retificar a DIPJ, viu que foram pagos IRPJ e CSLL a maior, em setembro, outubro e dezembro de 2003, e por ter pago tributos a maior, efetuou pedidos de restituição de CSLL e IRPJ e compensação com outros débitos; (d) entretanto, a RFB não reconheceu essa diferença paga a maior, pois confrontou somente as DCTFs com os DARFs, sem analisar a DIPJ retificadora, e portanto, não reconheceu o crédito, nem homologou o pedido de compensação. Solicitou que seja acolhida a manifestação de inconformidade, para reformar o despacho e reconhecer o crédito.

Em 08/04/2009, a interessada retificou a DCTF.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Porto Alegre/RS) não conheceu da Manifestação de Inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº 10-43.331, de 18 de abril de 2013, cientificado ao interessado em 24/5/2013.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2009

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. DESPACHO DECISÓRIO. COMPETÊNCIA.

O julgamento pela DRJ de manifestações de inconformidade contra despachos decisórios só é possível quando, cumulativamente (a) essas se refiram a questões expressamente apreciadas no despacho decisório e (b) a contribuinte demonstre sua irressignação contra o que foi decidido.

Questões não apreciadas na origem transbordam a competência de julgamento das DRJ (art. 229, IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587/2010).

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Outros Valores Controlados

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 25/6/2013 no qual discorda do entendimento da Turma julgadora da DRJ.

A Recorrente, preliminarmente, alega que há equívoco do julgador de primeira instância ao aduzir que "*A contribuinte não ataca os fundamentos do Despacho Decisório que não lhe reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação por ela efetuada*", uma vez que atacados os fundamentos da decisão".

A Recorrente diz que na Manifestação de Inconformidade, objetivando evidenciar a origem do crédito, elenca os fatos ocorridos e, assim impugnar a decisão consignada no Despacho, pois incorreto o entendimento proferido nas razões de decidir.

Dessa forma, ao historiar que:

"INNOVA SA entregou sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ referente ao ano-calendário de 2004.

De sorte que, em 04 de fevereiro de 2005, tal declaração foi retificada, conforme se comprova a cópia da declaração retificadora da DIPJ-2004, cujo recibo é de número 26.80.28.77.83. E, registre que a manifestante, por um lapso, deixou de retificar as Declarações de Créditos e débitos Tributários Federais - DCTF. Ao retificar a referida declaração, viu-se que foram pagos IRPJ e CSLL a maior, em setembro, outubro e dezembro de 2003, valores estes constantes das fichas 11 e 16 da DIPJ".

A Recorrente alega que na Manifestação de Inconformidade argumentou **que houve apenas ausência de retificação da DCTF. E que, não pode ser prejudicada pelo**

falho sistema da Receita Federal, que deixou de verificar os dados constantes da DIPJ retificadora, e não reconheceu os créditos, que efetivamente existem, nem homologou a compensação pleiteada. Logo, havia crédito de IRPJ e CSLL para a compensação.

A Recorrente afirma que houve a impugnação dos argumentos do despacho decisório, e a decisão ora atacada viola o devido processo legal. Portanto, é inquestionável o direito do contribuinte de apresentar Manifestação de Inconformidade contra as decisões das DRF que não homologam pedido de compensação de débitos e créditos, assim como o direito ao exame de mérito das questões levadas ao conhecimento do Fisco através de sua manifestação regularmente apresentada.

A Recorrente alega que a decisão recorrida mostra-se eivada de vício de nulidade, uma vez que não se manifestou acerca do mérito da questão, limitando-se a tratar de questão de competência, com a conseqüente ofensa ao artigo 74 da LEI nº 9.430/96.

No mérito, a Recorrente traz os mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, portanto, desnecessário repeti-los.

Ao final conclui e requer, *verbis*:

Por todo o exposto acima e, demonstrada a insubsistência da decisão recorrida, bem como o direito à restituição/compensação dos tributos pagos a maior, requer a recorrente o acolhimento a preliminar para que seja anulada a decisão recorrida e remetidos os autos à DRJ de Porto Alegre para que haja manifestação acerca do mérito da questão, ou, alternativamente, não sendo esse o entendimento de exarado por esta douta 1ª Seção, o julgamento de procedência do presente recurso, reconhecendo-se o crédito original no valor de R\$ 340.284,49 (trezentos e quarenta mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), com a homologação da compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 35273.03586.110205.1.3.04-0441 (fls. 322/326), transmitido em 11/02/2005, em que a contribuinte pretende compensar **débito** de IRPJ: R\$ 279.402,48, código 2362, período de apuração: Janeiro/2005 com a utilização de **crédito** decorrente de pagamento indevido ou a maior do IRPJ no valor de R\$ 340.284,49 relativo ao DARF: código – 2362; Período de Apuração: 31/12/2003; Vencimento e Data de Arrecadação: 30/01/2004, Valor: R\$ 1.736.183,80).

Conforme relatado, em 18/02/2009, a autoridade administrativa, por meio de Despacho Decisório eletrônico (cuja ciência ocorreu em 10/03/2009 – fl. 328), não reconheceu o direito creditório, a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/DCOMP, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignado com o Despacho Decisório, a interessada apresentou sua Manifestação de Inconformidade no sentido de esclarecer que o direito creditório decorre do valor declarado na DIPJ/2004 retificadora apresentada em 04/02/2005 (fl.237) na qual consta que em dezembro de 2003 apurou o IRPJ a pagar no montante de R\$ 1.395.899,31 apesar dos valores declarados nas DCTFs não terem sido retificados. Portanto, do confronto do DARF: R\$ 1.736.183,80 com o valor do IRPJ a pagar na DIPJ/2004 (retificadora) no valor de R\$ 1.395.899,31, emerge a diferença do pagamento indevido ou a maior na ordem de R\$ 340.284,49, como crédito indicado no PER/DCOMP.

Os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, acordaram em DESCONHECER DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, nos termos do voto do relator, do qual transcrevo o seguinte excerto, *verbis*:

A contribuinte não ataca os fundamentos do Despacho Decisório que não lhe reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação por ela efetuada. No intento de ser reconhecido seu direito creditório, alterou a questão de fato conhecida pelo despacho decisório, consistente nos dados declarados na DCTF na qual confessou os débitos objeto da apreciação pelo Órgão a quo.

Assim procedendo, expressou tacitamente concordância com o Despacho Decisório, expedido em face da situação fática e jurídica existente antes da entrega da DCTF retificadora.

A nova situação de fato originada a partir da entrega da nova DCTF não pode ser conhecida por esta Delegacia de Julgamento por não ser objeto de apreciação prévia por parte do órgão de origem, não tendo se firmada a competência da DRJ, que é restrita ao julgamento de questões previamente apreciadas (art. 229, IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010):

Art. 229 Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

IV contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado

de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional. (grifou-se)

Ademais, não seria logicamente possível que a contribuinte manifestasse sua inconformidade de questão não apreciada pela unidade de origem.

...

Indubitavelmente, a contribuinte ao constatar o erro na apuração do IRPJ deveria ter apresentado (concomitante) DCTFs retificadoras no sentido de compatibilizar as informações nas declarações DCTFs e DIPJ) a evidenciar nessas declarações o pagamento indevido ou a maior relativo ao mês de dezembro de 2003.

Consta do Relatório da decisão recorrida que em 08/04/2009, a interessada retificou a DCTF, após a ciência do Despacho Decisório que ocorreu em 10/03/2009 – fl. 328.

Todavia, discordo do entendimento da DRJ que, *a contribuinte expressou tacitamente concordância com o Despacho Decisório, expedido em face da situação fática e jurídica existente antes da entrega da DCTF retificadora.*

Ora, antes da entrega da DCTF retificadora (08/04/2009) e do Despacho Decisório (10/03/2009), a contribuinte havia entregue a DIPJ/2004 (04/02/2005) que contém informações substanciais em relação a apuração do IRPJ do ano calendário de 2003, portanto, não se pode amesquinhar a DIPJ para sublimar a DCTF porque inexistente hierarquia de valor entre ambas visto que possuem a mesma natureza de obrigação acessória no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, conforme preceitua o artigo 113 do Código Tributário Nacional (CTN).

Do teor da IN SRF 45 de 1998, os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL seriam objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e Declaração de Rendimentos.

Do Despacho Decisório da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (fl.11) não consta qualquer análise acerca das informações prestadas na DIPJ relativa ao ano calendário de 2003 para que se verifique o IRPJ a pagar relativo ao mês de dezembro de 2003.

É certo que, mediante o PER/DCOMP em comento, a empresa **efetuiu uma compensação** em que o crédito utilizado refere-se ao DARF apontado no documento, o qual, conforme dito anteriormente, encontra-se alocado ao débito de estimativa confessado antes de sua retificação. Porém, em confronto com a DIPJ/2004, não se pode dizer que há inovação no PERDCOMP.

É que, o PERDCOMP enquanto formulário possui limitações próprias para a formalização da pretensão do interessado. E o Despacho Decisório eletrônico, por sua vez, é **conciso**. De sorte que, não é incomum a necessidade de que sejam apresentadas provas a partir

da Manifestação de Inconformidade do interessado, para exteriorizar os fatos geradores do pleito.

É nesse contexto e para evitar contestações dos Despachos Decisórios na via administrativa ou judicial, que atualmente, a Receita Federal tem disponibilizado o serviço **“Consulta Análise Preliminar do Direito Creditório- Autorregularização”** o qual permite que o contribuinte, previamente à emissão do despacho decisório, tome conhecimento da análise completa do direito creditório.

Eis, a íntegra da orientação/mensagem no *site* da Receita Federal:

Quando houver PER/DCOMP para o qual a análise preliminar for disponibilizada, o contribuinte receberá mensagem em sua caixa postal.

Para ter acesso à lista de documentos com análise preliminar disponível e ao detalhamento dessa análise, o contribuinte deverá acessar o serviço Consulta Análise Preliminar PER/DCOMP - Autorregularização, disponível em Restituição e Compensação, no e-Cac (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte). A análise preliminar ficará disponível durante o prazo concedido para autorregularização.

Ao avaliar essa análise, caso o contribuinte identifique erros nas informações prestadas no próprio PER/DCOMP ou em declarações de obrigação acessória, terá oportunidade de corrigi-los pela apresentação de documentos retificadores. Poderá, ainda, optar pelo cancelamento do PER/DCOMP.

Findo o prazo concedido para autorregularização, a análise do direito creditório será revisada considerando as informações prestadas nos documentos retificadores, se apresentados. Entretanto, se houver discordância da análise preliminar disponibilizada e a retificação não for cabível, o contribuinte não deve, como resposta à oportunidade de autorregularização, apresentar justificativas ou documentos comprobatórios. Deve aguardar o recebimento do despacho decisório e, dentro do prazo legal, poderá, então, apresentar manifestação de inconformidade instruída com os documentos comprobatórios que julgar pertinentes.

(GRIFEI)

O serviço acima permite que tal instrução prévia, ainda na fase de análise do PER/DCOMP, evite a não homologação de compensação por falta de apresentação de documentos em relação aos quais a Contribuinte não fora intimada a apresentar, o que poderia implicar em cerceamento de defesa.

No presente caso, a Contribuinte não foi em nenhum momento intimada a apresentar quaisquer esclarecimentos ou documentos relativos ao seu PER/DCOMP.

Pois bem, houvesse tal oportunidade haveria a contribuinte, possivelmente, retificado a DCTF antes do Despacho Decisório. Não havendo a possibilidade de **“Autorregularização”** no presente caso, somente após o Despacho Decisório a contribuinte

apresentou a DCTF retificadora para a apresentação da Manifestação de Inconformidade, razão pela qual tem-se como patente que a contribuinte expressou sua discordância ao Despacho Decisório. Ao contrário do que entendeu a DRJ para não conhecer da Manifestação de Inconformidade.

Giz-se que, o direito creditório não se exterioriza apenas pelas Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do interessado em comprovar os fatos, mediante escrituração contábil e fiscal tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Por outro lado, é dever do Fisco proceder a análise do crédito desde a sua origem até a data da compensação e, o contribuinte que reclama o pagamento indevido tem o dever de comprovar a certeza e liquidez do crédito reclamado.

Havendo o contribuinte apresentado as razões de defesa em sua Manifestação de Inconformidade, tempestiva, **instaurado o litígio**, com o objetivo de evidenciar a origem do crédito, elencando os fatos ocorridos e, contestando a decisão consignada no Despacho Decisório, deve a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ de Porto Alegre, conhecer e julgar em primeira instância, a Manifestação de Inconformidade tratada nos presentes autos de modo a enfrentar a argumentação da defesa, em observância aos princípios da legalidade, verdade material, da razoabilidade e da instrumentalidade dos atos administrativos e ainda o artigo 229, IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, transcrito na decisão recorrida.

Conforme relatado, a compensação discutida no presente processo não foi homologada com o fundamento de que o pagamento apontado como indevido teria sido integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte. A manifestante, por sua vez, afirma que houve pagamento a maior conforme demonstrado em DIPJ.

Constata-se que o **litígio** instaurado com a Manifestação de Inconformidade tem pertinência com o Despacho Decisório que na motivação para a não homologação da compensação descreve no Quadro 3, precisa e claramente, que o DARF apontado como origem do pagamento a maior foi inteiramente utilizado para quitação do débito com código 2362, com período de apuração 31/12/2003 e no mesmo valor do DARF: R\$ 1.736.183,80, portanto, NÃO HÁ direito creditório a ser compensado com o débito apontado no PERDCOMP.

No PER/DCOMP e na Manifestação de Inconformidade a contribuinte diverge e informa que parte desse valor do DARF (R\$ 340.284,49) é o pagamento a maior ou indevido, portanto, HÁ direito creditório a ser compensado com o débito apontado no PER/DCOMP.

Cabe a DRJ, em primeira instância decidir a questão acima, pois, a matéria objeto do PER/DCOMP é o crédito e o débito a ser compensado e não simplesmente a entrega da DCTF retificadora como elemento suficiente para não conhecer da Manifestação de Inconformidade apresentada pela pessoa jurídica.

Deixar a autoridade julgadora de **conhecer** da matéria em litígio (a compensação efetivada pelo contribuinte e não homologada pelo Fisco, objeto da Manifestação

de Inconformidade), impede o duplo grau que visa a segurança da decisão pelo reexame, e, constitui-se em flagrante omissão da DRJ quanto à matéria sobre a qual deveria pronunciar-se do que dissente a contribuinte.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais do antigo Conselho de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF já se manifestou pela nulidade da decisão que deixa de enfrentar a argumentação da defesa, cujo voto adoto como paradigma e razão de decidir, para tanto transcrevo a seguinte ementa:

NULIDADE DA DECISÃO – Anula-se a decisão proferida com flagrante omissão quanto à matéria sobre a qual competiria manifestar-se, devendo outra ser prolatada. Preliminar acatada. Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF – Primeira Turma/Acórdão CSRF/01-03.281 em 20/03/2001. Publicado no DOU de 24/09/2001

Diante do exposto, voto no sentido DAR provimento PARCIAL ao recurso para ANULAR a decisão recorrida e remetidos os autos à DRJ de Porto Alegre para que seja proferida nova decisão com manifestação acerca do mérito da questão.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa